



# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



[faculdadefmb.edu.br](http://faculdadefmb.edu.br)

[@faculdadefmboficial](https://www.instagram.com/faculdadefmboficial)

## CONSELHO TUTELAR FRENTE A PROBLEMÁTICA DO TRABALHO INFANTIL EM BATURITÉ

**Leticia Maria Bezerra Matias**  
FMB

*leticiabmatias00@gmail.com*

**Maureni Freitas de Almeida Andrade**  
FMB

*maureni.fa@gmail.com*

### RESUMO

O presente estudo teve como objetivo principal obter conhecimento a partir da visão do Conselho Tutelar sobre os fatores que ainda causam trabalho infantil no município de Baturité. Buscamos conhecer os procedimentos feitos pelo Conselho Tutelar diante um caso de inserção precoce no mundo do trabalho, as dificuldades no cotidiano dos conselheiros tutelares ao enfrentarem esta problemática, a articulação deste colegiado com as outras políticas setoriais e o conhecimento do colegiado a respeito dos serviços ou projetos que existem para inserir vítimas de exploração do trabalho infantil. Foi utilizado o método de pesquisa exploratória e como técnica de coleta de dados a entrevista estruturada, com perguntas abertas aplicadas aos conselheiros de forma individual. Na revisão de literatura dialogamos com temas sobre a história do trabalho infantil e sua conceituação, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, atribuições do Conselho Tutelar e atuação frente ao trabalho infantil. Os resultados obtidos neste artigo mostram que o colegiado do Conselho Tutelar executa seu trabalho com grande responsabilidade frente ao trabalho infantil, atendendo as demandas para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes inseridos neste contexto de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, percebemos também que o trabalho infantil ainda é muito presente na nossa sociedade principalmente por questões culturais, sendo esta causa apontada pelos interlocutores dessa pesquisa como o fator mais difícil de combater. Contudo, a falta de denúncias também é um fator que impede a identificação do trabalho infantil. Aliado a isso, esta pesquisa também apontou para o fato de que existe uma fragilidade no município de Baturité na oferta de



# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



faculdadefmb.edu.br



@faculdadefmboficial\_

projetos sociais que incluam as crianças em situação de exploração de trabalho infantil e suas famílias.

**Palavras-chave:** Trabalho Infantil. Conselho Tutelar. Criança e Adolescente.

## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é fruto das desigualdades sociais presentes no nosso país. A exploração do trabalho infantil, traz consequências diversas, além de muitas vezes representar o ciclo de pobreza da família, prejudica a aprendizagem da criança e do adolescente, torna-os vulneráveis em diversos aspectos, englobando exposição à violência, saúde prejudicada, esforços físicos excessivos, assédio sexual, acidentes, dentre outros.

A realidade de crianças e adolescentes que estão inseridas no fenômeno do trabalho infantil no Brasil, sempre esteve marcada pela pobreza e principalmente pela falta de políticas públicas que efetivem, de fato, os direitos sociais deste grupo. Levando em consideração que este fenômeno é apontado como uma das piores formas de violação de direitos e prejudica o desenvolvimento físico e psicológico, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu que o órgão autônomo e permanente responsável por intervir em toda e qualquer violação dos direitos de crianças e adolescentes é o Conselho Tutelar (CT), o que inclui, logicamente, o enfrentamento ao trabalho infantil.

Neste contexto, a importância em discutir esta temática partiu da inserção da pesquisadora no campo de estágio na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, onde foi possível presenciar a realidade em que se encontravam algumas crianças e adolescentes. Um caso em particular evidenciou-se, na ocasião de visita domiciliar acompanhado da Assistente Social, presenciou-se um adolescente que havia praticado ato infracional, este encontrava-se fora da escola e quase todos os dias ia para o centro da cidade ajudar seus tios a vender alguns itens.

Compreendendo que o trabalho infantil é uma violação de direitos gravíssima e sabendo que, de acordo com o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), os responsáveis pela proteção dos direitos de crianças e adolescentes<sup>1</sup> são os

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/como-enfrentar/sgdca/>> Acesso em: 24 ago. 2022



# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



[faculdadefmb.edu.br](http://faculdadefmb.edu.br) [@faculdadefmboficial](https://www.instagram.com/faculdadefmboficial)

conselheiros tutelares, acreditamos que estes agentes públicos podem colaborar na desconstrução de mitos, mostrar a face cruel e desigual do trabalho infantil, propagar na sociedade os fatores de risco envolvidos nessa violação de direito, bem como, desvelar as questões de gênero e raça que atravessam esse fenômeno. Diante disso, este estudo visa contribuir no entendimento a respeito dos fatores que na visão do Conselho Tutelar ainda são causadores do trabalho infantil e como o colegiado tem atuado frente a problemática apresentada. Contemplando o objetivo geral citado, foram definidos para esta pesquisa quatro objetivos específicos. O primeiro, destacar quais os procedimentos do Conselho Tutelar diante de situações que envolvem o trabalho infantil; o segundo, apresentar as principais dificuldades encontradas no trabalho do conselheiro tutelar diante do trabalho infantil; o terceiro, compreender como se dá a articulação do Conselho Tutelar com as demais políticas setoriais; o quarto, identificar os serviços/projetos existentes para encaminhar os indivíduos vítimas de exploração do trabalho.

Considerando a realização deste estudo e para alcançar resultados eficazes, foi necessário entender sobre a temática através de uma breve leitura anteriormente e para a pesquisa utilizou-se o método qualitativo, através da pesquisa de campo com entrevista estruturada composta por perguntas abertas aos conselheiros tutelares que atuam no município. A pesquisa foi de natureza exploratória na qual, é utilizada quando o pesquisador tem intuito de uma aproximação a respeito do tema.

## 2. REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 TRABALHO INFANTIL: CONCEITUAÇÃO E ASPECTOS HISTÓRICOS

Fundamentando esta discussão, é essencial esclarecer a definição de trabalho infantil. Dessa forma, conforme o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador<sup>2</sup>:

O termo “trabalho infantil” refere-se às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por

<sup>2</sup> Define as diretrizes e ações direcionadas à prevenção e eliminação do trabalho infantil e à proteção ao adolescente trabalhador. Instrumento criado pelo Brasil para eliminar toda e qualquer forma de trabalho infantil até 2025.



# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



[faculdadefmb.edu.br](http://faculdadefmb.edu.br) [@faculdadefmboficial](https://www.instagram.com/faculdadefmboficial)

crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional (BRASIL, 2018).

Trabalho infantil é toda e qualquer forma de trabalho que impeça crianças e adolescentes de praticar atividades próprias para a sua idade e que reflita na saúde física e mental, causando exaustão, traumas, além de risco de vida e falta de educação apropriada para seu crescimento e realização pessoal. É reconhecido como expressão da questão social<sup>3</sup>, sendo o seu maior causador o modo de produção capitalista, dando ênfase a desigualdade social e econômica e a vulnerabilidade social.

Diante de um tema que expressa a realidade de muitas crianças e adolescentes, foi necessário resgatar a origem e trajetória do trabalho infantil no Brasil e no mundo, que, no entanto, não tinha semelhança com a definição explanada acima.

No Brasil, o marco do trabalho infantil vem das embarcações portuguesas, “o recrutamento era dirigido especialmente aos meninos, pois a presença de mulheres nas embarcações era proibida e rara [...]” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 18).

Segundo Silva (2009, p. 33), esse trabalho veio sendo caracterizado desde a Antiguidade, quando os patriarcas das famílias detinham o poder sobre todos daquele meio familiar, no entanto, os menores não eram considerados sujeitos de direitos e sim seres que estavam presentes apenas para obedecer a autoridade que vinha do homem mais velho.

Ao longo do desenvolvimento da sociedade, Custódio e Veronese (2007, p. 27) explicam que no Brasil do século XIX ainda não existia uma preocupação com a situação de crianças inseridas no trabalho infantil. No entanto, na mesma época, “a Inglaterra, berço da Revolução Industrial e foco da exploração infanto-juvenil, foi o primeiro país a redigir normas de proteção ao trabalho dos menores” (SILVA, 2009, p. 36).

Foi na Europa que surgiram os primeiros apontamentos sobre a mão-de-obra infantil ser um malefício. De acordo com Martins (2012, p. 635), em 1813 o trabalho de crianças nas minas foi proibido na França e em 1841 impediu o trabalho dos menores de oito anos e

<sup>3</sup> A questão social não é senão uma expressão do processo de formação e desenvolvimento da classe operária e de seu ingresso no cenário político da sociedade, exigindo seu reconhecimento como classe por parte do empresariado e do Estado. É a manifestação, no cotidiano da vida social, da contradição entre o proletariado e a burguesia, a qual passa a exigir outros tipos de intervenção mais além da caridade e repressão. (IAMAMOTO; CARVALHO, 2006, p. 77)



# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC

 [faculdedefmb.edu.br](http://faculdedefmb.edu.br)

 @faculdedefmboficial\_



firmou a jornada de trabalho aos menores de doze anos em oito horas por dia. Em 1869 a Alemanha impediu o trabalho para os menores de doze anos e por seguinte, a Itália, em 1886 proibiu aos menores de nove anos.

Em meio a pressões retratadas na época e a necessidade de lutar contra o trabalho infantil em todo o mundo, em 1919, com o fim da Primeira Guerra Mundial, em uma Conferência de Paz, uma comissão foi criada para estudar e elaborar propostas para uma legislação internacional do trabalho.

A partir do relato de Silva (2009, p. 37 *apud* NASCIMENTO, 2003, p. 37), a comissão elaborou uma Carta do Trabalho que apresentava nove princípios norteadores para as relações trabalhistas e dentre estes, a eliminação do trabalho infantil. Os princípios serviram de essencial para o Tratado de Versalhes, no qual este deu origem à Organização Internacional do Trabalho – OIT.

A luta contra o trabalho infantil é uma das prioridades da OIT, haja vista compreender que esse tipo de labor, além de não se ser digno e contribuir para redução da pobreza, tira das crianças os seus direitos à saúde, à educação, e à sua própria vida enquanto crianças (SILVA, 2009, p. 37).

Entretanto, no Brasil, é apenas com a Constituição Federal (CF) de 1988 que crianças e adolescentes passam a ser visto como sujeitos de direitos. A questão da exploração do trabalho infantil veio a ser retratada em lei desde então. No artigo 7, inciso XXXIII é evidenciada a proteção das crianças e adolescentes contra o trabalho infantil, explanando a proibição do trabalho noturno aos menores de dezoito anos e de qualquer tipo de trabalho aos menores de dezesseis anos, exceto aprendiz a partir dos quatorze anos (BRASIL, 1988).

Aprovada em 1989, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança “é um instrumento normativo internacional de direitos humanos mais aceito na história da humanidade” (SILVA, 2009, p. 40).

Incluindo as diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90 nasceu para reafirmar o que foi disposto no artigo 227 da CF de 1988 a respeito dos direitos da criança e do adolescente. De acordo com o ECA, “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).



# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



[faculdadefmb.edu.br](http://faculdadefmb.edu.br) [@faculdadefmboficial](https://www.instagram.com/faculdadefmboficial)

Em 1991 e previsto no artigo 88 do ECA, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) foi criado, sendo o principal órgão do sistema de garantia de direitos<sup>4</sup>.

Contudo, foram aprovados parâmetros para a institucionalização do SGDCA a partir da Resolução nº 113 de 2006 do CONANDA. Este sistema assegura e fortalece a efetivação do ECA, surgindo para acabar com dificuldades existentes em concretizar a proteção integral e com intuito de criar outros órgãos de defesa para garantir os direitos de crianças e adolescentes.

## 2.2 SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O SGDCA foi legalizado pela Resolução nº 113 de 2006 do CONANDA, com a finalidade de fortalecer a garantia de direitos. Tem como objetivo superar a forma anterior na qual o Poder Público agia, em uma perspectiva filantrópica e assistencialista, sem preocupação com a prevenção da violação e com a eficácia dos atendimentos. O sistema é constituído pela inserção e inter-relação do Estado, sociedade civil e as famílias, com objetivo de vigorar e alinhar os direitos de crianças e adolescentes no Brasil.

Art. 1º. O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal (Resolução nº 113 de 2006 do CONANDA).

Embora a família, as instâncias públicas, a sociedade civil e as autoridades federais tenham suas tarefas particulares para desenvolver na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, são responsáveis igualmente por resolver e impedir quaisquer problemas presentes na concretização desta garantia.

Guimarães (2014, p. 24) traz que, apesar de a concretização ter acontecido somente em 2006, a luta para estabelecer esta resolução veio antes mesmo da criação do ECA em 1990. Este sistema fortalece todos os órgãos competentes à defesa dos direitos de crianças e adolescentes, com vista a fazer cumprir-se as leis para que não seja algo apenas escrito em papel e não exercido na prática.

<sup>4</sup> A informação consta no site do Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda>



# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



faculdadefmb.edu.br



@faculdadefmboficial\_

Baseado neste sistema, tornou-se possível desenvolver estratégias de ação para que os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil exerçam suas funções. Estas estratégias de atuação estão definidas em três eixos: Defesa, Promoção e Controle. A divisão proporciona entendimento sobre em qual área atua cada ator responsável pela garantia dos direitos.

O eixo da defesa refere-se a garantia do acesso à justiça, estes relacionados às instâncias públicas e aos mecanismos jurídicos de proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente. Citamos como parte deste eixo, um dos órgãos principais, o Conselho Tutelar (CT), foco principal deste artigo. O eixo da promoção é responsável pela efetivação do que está escrito em lei ser transformado em ações práticas. O eixo do controle destaca os Conselhos de Direitos, espaço de participação da sociedade civil.

É importante ressaltar que dentro do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar tem grande evidência, deve atuar perto da coletividade e rapidamente no enfrentamento de violações e ameaças aos direitos de crianças e adolescentes.

Como diz Matos *et al.* (2018, p. 288), o Conselho Tutelar tem grande importância no processo de garantia dos direitos de crianças e adolescentes, por isso o ECA traz o Título V dedicado a este órgão. O autor segue afirmando que para concretizar a função protetiva da garantia de direitos a qual este colegiado é encarregado, temos dentro da atuação destes, as suas atribuições inscritas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

## 2.3 CONSELHO TUTELAR: ATRIBUIÇÕES E ATUAÇÃO FRENTE AO TRABALHO INFANTIL

Constituindo o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o órgão do CT foi criado em 1990, fruto da lei que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente. É um órgão municipal responsável por estar à frente na proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, representando a sociedade contra qualquer ato que viole ou ameace estes direitos.

A partir da ideia de que este conselho deveria estar de acordo com a proteção integral de crianças e adolescentes, a criação dele deu-se mediante um processo democrático. Deste modo, como citado, instituído pelo ECA, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei” (BRASIL, 1990).



# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



faculdadefmb.edu.br



@faculdadefmboficial\_



De modo geral, o Conselho Tutelar tem o intuito de “zelar pelo cumprimento integral dos direitos da criança e do adolescente, atuando de forma incessante contra todas as formas de violações ou ameaças aos direitos humanos” (CUSTÓDIO, 2009, p. 91). Para cumprir suas funções, este órgão é constituído por atribuições específicas para que garantam a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes. Por ser um órgão regido por normas, têm como obrigação atuar seguindo rigidamente a essas atribuições, cumprindo assim o que está escrito no artigo 136 do ECA.

Contudo, Mendonça (2019, p. 46), traz que apesar de constar em Lei todas as atribuições do Conselho Tutelar, é no fazer profissional de lutar pela proteção dos direitos de crianças e adolescentes que seu trabalho é afirmado, além de pensar sobre suas ações para que seu papel seja de fato consolidado pela sociedade.

Tendo em vista que o objetivo desta pesquisa foi entender a atuação do Conselho Tutelar frente as mais diversas demandas de violação de direitos envolvendo crianças e adolescentes e que o trabalho infantil ainda se constitui como uma real ameaça ao desenvolvimento saudável desse público, procuramos nos aproximar da prática cotidiana desse colegiado a fim de identificar as estratégias utilizadas por esses atores para o enfrentamento dessa problemática.

Em casos de identificação de trabalho infantil, obrigatoriamente deve-se notificar de forma imediata ao Conselho Tutelar da respectiva cidade.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (BRASIL, 1990)

Constatada a violação dos direitos ou ameaça em relação ao trabalho infantil, assim como qualquer outra violação, o Conselho Tutelar tem como atribuição providenciar medidas de proteção à criança e ao adolescente, as quais estão descritos no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, diante de tantas características citadas sobre a atuação do conselheiro tutelar na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, principalmente diante o foco desta pesquisa, o trabalho infantil, é de suma relevância destacar e entender o papel destes atores neste





# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



faculdadefmb.edu.br



@faculdadefmboficial\_

enfrentamento, pois compreendemos que é uma luta constante e árdua desses colegiados para a eliminação deste fenômeno.

### 3. METODOLOGIA

Para obter uma primeira aproximação e compreensão sobre a temática em questão, a pesquisa iniciou-se através de breves leituras a respeito do objeto de estudo deste artigo. Esta pesquisa, cujos resultados são apresentados neste artigo, teve como metodologia uma natureza qualitativa e caráter exploratório. Com intuito de obter-se resultados eficientes, para a pesquisa de campo, optou-se pela entrevista estruturada, individual, com técnica de coletas de dados sete questões fixas, formuladas anteriormente, seguindo a mesma ordem e perguntada da mesma maneira.

A pesquisa de campo foi realizada no Conselho Tutelar do município de Baturité/CE, tendo como interlocutores os conselheiros tutelares do órgão. Esta coleta de dados aconteceu no mês de novembro de 2022 com o instrumento citado no parágrafo acima. As entrevistas foram realizadas com a concordância dos questionados, obtendo-se desta forma, dados que alcançaram os resultados desta pesquisa.

### 4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após entendermos que o colegiado do Conselho Tutelar atua na defesa de direitos de crianças e adolescentes e que uma das violações que este órgão enfrenta constantemente é o trabalho infantil, apresentamos os resultados obtidos na pesquisa de campo através dos métodos e técnicas de coletas de dados referenciados no tópico da metodologia.

Foi perceptível que o trabalho é impulsionado pelo contexto familiar e apresenta-se tanto como uma forma inicial de ajudar a família, como entendimento cultural. Identificou-se as periferias e feiras livres, de acordo com os conselheiros, como os locais onde mais pode ser visto face a face crianças juntas aos responsáveis ou até sozinhos em situação de pedintes.

Contudo, a pesquisa mostrou a notificação de apenas um caso no ano de 2022 pelo colegiado. Essa informação nos remete a análise de que a cultura de naturalização e até de defesa da presença de crianças e adolescentes no mercado de trabalho dificulta a erradicação desse problema no país, uma vez que acaba tornando “invisível” o fenômeno.



# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC

 [faculdadefmb.edu.br](http://faculdadefmb.edu.br)

 @faculdadefmboficial\_



Verificou-se que há muitos meios viáveis e fáceis para que a denúncia chegue até os órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente, como no caso do CT. As denúncias recebidas pelo referido órgão são através do Disque 100, telefone do próprio colegiado e pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social e, rapidamente informadas aos demais, oportunizando assim que auxiliem o Ministério Público no processo investigatório.

Através das entrevistas compreendemos que uma das principais causas do trabalho infantil até os dias de hoje é a questão cultural. A pobreza também é justificativa para que crianças e adolescentes sejam inseridos no meio do trabalho tão cedo. A inocência das crianças em querer contribuir com o meio familiar é um sinal de alerta, tendo em vista que mesmo sendo para ajudar nas contas do lar, o trabalho destes antes da idade adequada prejudica seu aprendizado e sua saúde.

A necessidade emergencial de trabalhar acaba prejudicando a frequência escolar e esta é definidora no salário que uma pessoa poderá ganhar ao longo da vida, ou seja, a chance de que os que não estudam hoje permanecerem em condições de pobreza é maior do que os que estudam.

Os conselheiros afirmaram que há vários meios para fazer denúncias a respeito do trabalho infantil, mas ainda existe uma falta de sensibilidade gigantesca vindo dos pais e da sociedade em geral, visto que, a naturalização deste trabalho é decorrente, novamente, de questões culturais. É necessário que a população consiga enxergar os malefícios do trabalho precoce e entenda que as ações ocorridas nas décadas passadas não devem ser naturalizadas atualmente. É imprescindível compreender o trabalho dos conselheiros tutelares e colaborar na identificação desses casos que não são notificados, obedecendo o que está descrito no artigo 13 do ECA.

Percebemos que o Conselho Tutelar ao observar ameaças ou violações tomam iniciativas cabíveis para compreender os motivos que levaram aquela criança ou adolescente ao trabalho infantil.

O Conselho Tutelar deve aconselhar os pais e não surgindo resultados podem aplicar as medidas cabíveis previstas no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais têm o intuito de chamar a família para a responsabilidade de proteger os seus membros, principalmente crianças e adolescentes por serem indivíduos em formação.



# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



[faculdadefmb.edu.br](http://faculdadefmb.edu.br) [@faculdadefmboficial\\_](https://www.instagram.com/faculdadefmboficial_)

Observou-se ainda que o CT do município de Baturité atua com bastante facilidade com as outras políticas setoriais e quando se trata da articulação necessária para requisitar serviços eficazes para que haja o cumprimento das ações pertinentes relacionadas ao trabalho infantil e a outras violações de direitos, os conselheiros avaliaram que ocorre um trabalho eficaz e que existe uma comunicação intersetorial impecável.

A respeito de projetos para encaminhar crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil, existiam um determinado número, mas por algum motivo estes foram extintos. A relevância de projetos sociais para que crianças e adolescentes sejam inseridos após serem retirados do universo do trabalho infantil, pode trazer consideráveis mudanças tanto na educação quanto na saúde física e mental destes indivíduos, pois são atividades adequadas para cada faixa etária.

Atualmente, existe o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para acolher estes grupos que passaram por exploração do trabalho, porém, ainda considera-se pouco. Este serviço também é importante, pois tem como objetivo fortalecer os vínculos familiares, além de oportunizar experiências coletivas, contudo, nota-se que existe a necessidade de um melhor investimento para que sejam expandidos chegando até as comunidades.

É necessário que voltem a funcionar os projetos pontuados pelos conselheiros e que surjam novos também, visando o bem-estar, interação social e prática de atividades essenciais dignas para a idade de cada criança e adolescente.

Quanto aos adolescentes, faz-se necessário construir uma alternativa que ofereça oportunidade de exercício de atividade remunerada com ganho reconhecido de experiência e sem prejuízos aos estudos. É relevante o comprometimento intensivo dos órgãos responsáveis pela tutela imediata das crianças e adolescentes, tal como o Conselho Tutelar, vislumbrando um mundo livre da exploração do trabalho precoce.

## 5. CONCLUSÃO

A inserção de crianças e adolescentes no mundo do trabalho de forma precoce cada vez mais tem se evidenciando na atualidade, o que nos levou a perceber que essa violação de direitos é uma problemática preocupante. Dessa forma, buscamos compreender esse



# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



faculdedefmb.edu.br



@faculdedefmboficial\_



fenômeno a partir da atuação dos conselheiros tutelares, visto que é um dos principais órgãos responsáveis pela proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Foi possível constatar pela pesquisa e estudos realizados que a exploração do trabalho infantil tem como justificativas a pobreza e questões culturais. As famílias estão utilizando a mão de obra infantil para ajudar no sustento familiar, por exemplo, ocasionando questões como falta de desenvolvimento humano, falta de qualidade de vida, evasão escolar, além das remunerações baixas.

O estudo demonstrou que os procedimentos feitos pelo CT diante uma situação de trabalho infantil são aplicados de forma adequada ao que está descrito no artigo 131 do ECA, que explicita que a função do Conselho Tutelar é “zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes” (BRASIL, 1990). Lembrando que as medidas tomadas em relação às crianças são de cunho protetivo e preventivo e não punitivo, reforçando a doutrina da proteção integral.

Sobre as dificuldades no trabalho deste colegiado, identificou-se a existência de muitos casos, mas estes são naturalizados e não denunciados, o que dificulta a identificação e realização de ações eficazes por parte do CT. Contudo, percebeu-se uma ótima articulação com as políticas setoriais do município, tendo em vista que o trabalho intersetorial é realizado sem nenhuma dificuldade e as demandas são atendidas facilmente.

Quanto a serviços e projetos para encaminhar vítimas do trabalho infantil, notou-se que é insuficiente as ofertas de espaços que possam acolher de forma satisfatória as crianças inseridas neste contexto. O município contava com vários projetos socioeducativos, porém nos tempos atuais conta somente com o SCFV. A pesquisa demonstrou ainda que as raízes do fenômeno estudado estão na desigualdade social e na pobreza de uma ampla parcela da população brasileira.

Esta pesquisa não visa apresentar-se como conclusiva, mas que ela seja propulsora de novas indagações e reflexões no campo da luta pela garantia dos direitos infantojuvenis e da atuação do Conselho Tutelar. Sob a percepção da ausência de projetos considerados importantes para inserção de crianças vítimas da exploração do trabalho infantil em atividades adequadas para a idade correta, deve-se analisar este assunto a fim de averiguar se existiram



# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



[faculdadefmb.edu.br](http://faculdadefmb.edu.br) [@faculdadefmboficial](https://www.instagram.com/faculdadefmboficial/)

motivos coerentes para o fim destes projetos, assim como se há previsões para criação de novos.

Convém lembrar que também cabe ao poder público e não somente aos conselheiros tutelares a responsabilidade de erradicação da exploração do trabalho infantil. O Estado necessita aprimorar suas políticas públicas de combate e erradicação, bem como, tratar efetivamente de solucionar outros problemas correlatos que gerem resultados na luta contra o trabalho infantil, como a pobreza, a educação, a saúde e a renda.

Por fim, torna-se cada vez mais urgente e necessário que a rede de proteção às crianças e adolescentes desempenhem o seu papel de forma que cause mudanças e transformações na vida destas famílias, pois é no interior das estruturas que promovemos a transformação.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Diário Oficial da União. Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 20 set. 2022

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe do Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras Providências. Brasília-DF, Diário Oficial da União, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 20 set. 2022

\_\_\_\_\_. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Resolução n.º 113 de 19 de abril de 2006**. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view> Acesso em: 13 out. 2022

\_\_\_\_\_. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)**. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda> Acesso em: 21 set. 2022

\_\_\_\_\_. Ministério dos Direitos Humanos. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador –2019-2022**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy\\_of\\_PlanoNacionalversosite.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf) Acesso em: 15 set. 2022

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009. Disponível em:



# Seminário de Iniciação Científica

# VIII SEMIC



[faculdadefmb.edu.br](http://faculdadefmb.edu.br) [@faculdadefmboficial](https://www.instagram.com/faculdadefmboficial/)

<[https://www.academia.edu/23711816/Direito\\_da\\_Crian%C3%A7a\\_e\\_do\\_Adolescente](https://www.academia.edu/23711816/Direito_da_Crian%C3%A7a_e_do_Adolescente)> Acesso em: 17 out. 2022

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007. Disponível em: <[https://www.academia.edu/23711786/Trabalho\\_infantil\\_a\\_nega%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_ser\\_crian%C3%A7a\\_e\\_adolescente\\_no\\_Brasil](https://www.academia.edu/23711786/Trabalho_infantil_a_nega%C3%A7%C3%A3o_do_ser_crian%C3%A7a_e_adolescente_no_Brasil)> Acesso em: 15 set. 2022

GUIMARÃES, Tacielly Araujo Rodrigues. **Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente**: Conselho Tutelar de Brasília. 2014. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2014. Cap. 2. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/9662>> Acesso em: 14 out. 2022.

IAMAMOTO, Marilda Villela; CARVALHO, Raul de. O Serviço Social no Processo de Reprodução das Relações Sociais. In: \_\_\_\_\_. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil**: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. 19. ed. São Paulo: Cortez, 2006. Cap. 2. p. 71-121.

MARTINS, Sérgio Pinto. Trabalho da criança e do adolescente. In: \_\_\_\_\_. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. cap. 35, p. 635-639. ISBN 978-85-224-6893-5. Disponível em: <<https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/08/sc3a9rgio-pinto-martins-direito-do-trabalho.pdf>> Acesso em: 16 set. 2022

MATOS, Willian Rocha de. *et al.* Conselho Tutelar como instrumento de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente à luz do ECA. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, [S. l.]**, v. 4, n. 5, 2018. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2250>> Acesso em: 14 out. 2022.

MENDONÇA, Luciana. **Dever do Conselho Tutelar de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2019. 59 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2019. Cap. 4. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/5963>> Acesso em: 18 out. 2022.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais. **Olhares Plurais: Revista Eletrônica Multidisciplinar**, Maceió, v. 1, n. 1, p. 32-51, 2009. Disponível em: <<https://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/viewFile/6/6>> Acesso em: 15 set. 2022